

PROCESSO - A. I. N° 269274.0901/06-1
RECORRENTE - VERACEL CELULOSE S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2^a CJF n° 0104-12/08
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 03/09/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0244-12/09

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE. TERCEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º e 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que os produtos importados não estavam sujeitos ao pagamento do imposto no momento do desembarque aduaneiro, conforme o disposto no Decreto Estadual n° 11.167/08 que deslocou o recolhimento do tributo para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização no estabelecimento importador. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação fiscal, proposta pela PGE/PROFIS, a requerimento do sujeito passivo, com fundamento no art. 119, §1º do COTEB, visando anular a infração 3 do lançamento de ofício o qual imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Consta, ainda, na descrição dos fatos, que o autuado realizou importação de mercadorias para o uso e consumo do estabelecimento sem o devido recolhimento do ICMS.

O procurador assistente, após analisar a petição de fls. 296/300, formulou a presente representação fiscal, sob o fundamento de que as mercadorias (telas, feltros e mantas) que objetivaram a infração 3, importadas pelo sujeito passivo se encaixam perfeitamente na acepção ampla do conceito de insumo, tanto do ponto de vista leigo como contábil, não se fazendo legal a imputação de falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro, vez que o Decreto Estadual n° 11.167/08, deslocou o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias, do desembarque aduaneiro para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização no estabelecimento importador.

Sustenta, ainda, que a 2^a CJF, ao analisar o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, entendeu que as mercadorias que objetivaram a infração em litígio, se tratavam de produtos intermediários.

Ao final de sua representação pugna pela nulidade da infração 3 da presente autuação em face da ilegalidade flagrante.

VOTO

O sujeito passivo inconformado com a Decisão definitiva proferida por esta 2^a CJF, que julgou procedente a infração 3 do lançamento de ofício, formulou um requerimento à PGE/PROFIS, a fim de que este órgão analisasse a legalidade dos argumentos contidos no referido Acórdão.

A infração em análise acusa o autuado de deixar de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Segundo consta nos autos, as referidas mercadorias seriam utilizadas para o uso e consumo do estabelecimento.

Os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, no requerimento formulado à PGE/PROFIS, para justificar o não recolhimento do imposto das referidas mercadorias no momento do desembarque aduaneiro, era baseado na alegação de que tais bens seriam utilizados no processo produtivo do autuado, cujo diferimento encontrava-se previsto no art. 2º, II-D, do Decreto Estadual nº 6.734/97 que assim previa:

Art. 2º - Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS devido:

(...)

II-D – Até 31 de dezembro de 2007, pela importação do exterior de insumos e embalagens promovida por contribuintes que desenvolvam a atividade de fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel, extensiva às atividades florestais, bem como nas respectivas prestações de transporte, para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização no estabelecimento importador;

O referido benefício foi posteriormente prorrogado até 31 de dezembro de 2010, através do Decreto Estadual nº 11.167/08.

Os julgadores da 2ª CJF, ao analisar o Recurso Voluntário, acolheram a tese do autuado no sentido de que as referidas mercadorias importadas seriam utilizadas no processo produtivo da mesma, porém não excluíram tais mercadorias da autuação.

Analizando o caso concreto, observo que os argumentos trazidos na representação devem ser acolhidos. Como restou fartamente comprovado, as mercadorias que objetivaram a autuação não se trata de bens de uso e consumo do estabelecimento, mas de insumos utilizados no processo produtivo que se degradam durante a industrialização.

Assim, constato que as mercadorias objeto da autuação se enquadram nos requisitos previsto no art. 2º, II-D, do Decreto Estadual nº 6.734/97, motivo pelo qual o imposto oriundo da importação deveria ser recolhido no momento da saída dos produtos resultantes da industrialização no estabelecimento importador.

Diante de tudo exposto, voto no sentido de DAR ACOLHIMENTO a Representação proposta, a fim de julgar NULA a infração 3. Remanesce o débito no valor de R\$76,50.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MARCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS